SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006524 - MG (2025/0290762-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IDALINO GUERRA
AGRAVANTE	:	LOURDES CAROLINA GUERRA
ADVOGADOS	:	SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA - MA017474
		ANA CLAUDIA CASTANHA - MA018864
AGRAVADO	:	ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO
ADVOGADOS	:	JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA - MG100323
		VICENTE DE PAULO RESENDE TEIXEIRA JUNIOR - MG160826
		DANIELLE SILVA LUZ - MG238017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL PELA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO (DEVEDOR). TEMA 1.234/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO, NO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao arts. 489, § 1º, IV, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, a Corte Especial do STJ, no Tema Repetitivo 1.234, firmou jurisprudência no sentido de que "É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade".

3. No caso, o Tribunal de origem atribuiu corretamente o ônus da comprovação, contudo, após a análise dos elementos probatórios constantes nos autos, concluiu que os executados não se desincumbiram de comprovar a exploração da propriedade rural, tampouco que o imóvel é utilizado para subsistência familiar.

4. A modificação da conclusão sobre a suficiência probatória demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, o que também obsta o conhecimento por dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA61134605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b98f1734-2902-428c-9731-1afb75fe6be1

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: b98f1734-2902-428c-9731-1afb75fe6be1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006524 - MG (2025/0290762-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	IDALINO GUERRA
AGRAVANTE	:	LOURDES CAROLINA GUERRA
ADVOGADOS	:	SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA - MA017474
		ANA CLAUDIA CASTANHA - MA018864
AGRAVADO	:	ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO
ADVOGADOS	:	JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA - MG100323
		VICENTE DE PAULO RESENDE TEIXEIRA JUNIOR - MG160826
		DANIELLE SILVA LUZ - MG238017

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL PELA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO (DEVEDOR). TEMA 1.234/STJ. NÃO COMPROVAÇÃO, NO CASO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao arts. 489, § 1º, IV, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, a Corte Especial do STJ, no Tema Repetitivo 1.234, firmou jurisprudência no sentido de que "É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade".

3. No caso, o Tribunal de origem atribuiu corretamente o ônus da comprovação, contudo, após a análise dos elementos probatórios constantes nos autos, concluiu que os executados não se desincumbiram de comprovar a exploração da propriedade rural, tampouco que o imóvel é utilizado para subsistência familiar.

4. A modificação da conclusão sobre a suficiência probatória demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, o que também obsta o conhecimento por dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60727114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:48
Código de Controle do Documento: 2e8d4015-555c-4779-bf7a-1e36e0f1def0

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **IDALINO GUERRA e LOURDES CAROLINA GUERRA** contra decisão proferida por esta relatoria, à fl. 652, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que teria havido negativa de vigência ao exigir prova documental tarifada para comprovar exploração familiar, desconsiderando fotografias e elementos registrados, o que conduziria ao indeferimento indevido da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Apontam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois a decisão monocrática teria confundido reexame de provas com revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão, permitindo controle de legalidade sem revolver o conjunto probatório.

Asseveram que a orientação jurisprudencial indicaria *presunção juris tantum* em favor do pequeno proprietário, com transferência do ônus ao exequente, de modo que a decisão monocrática teria desconsiderado essa diretriz e mantido entendimento que invertiria o encargo probatório.

Argumentam que, reconhecido o enquadramento dimensional do imóvel e os indícios de labor familiar, seria possível prover o recurso para restabelecer a sentença de procedência dos embargos e desconstituir a penhora, ponto que a decisão monocrática teria deixado de enfrentar adequadamente.

Defendem que a manutenção da sucumbência e a majoração de honorários em grau recursal teriam sido indevidas, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 83/STJ e restabelecida a distribuição dos ônus sucumbenciais fixada na sentença.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 652-662, sustentando a inadmissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Extrai-se dos autos que, na origem, IDALINO GUERRA e LOURDES CAROLINA GUERRA alegaram que o imóvel rural penhorado, matrícula 11.059, seria pequena propriedade trabalhada pela família, o que atrairia a impenhorabilidade prevista no art. 5º, XXVI, da CF/88 e no art. 833, VIII, do CPC. Sustentaram, ainda, que houve erro na assinatura que ofertou o bem em garantia hipotecária e propuseram embargos à execução para reconhecer a impenhorabilidade e a nulidade da garantia.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel por se enquadrar no conceito do art. 4º, II, "a", da Lei n.

Documento eletrônico VDA60727114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:48
Código de Controle do Documento: 2e8d4015-555c-4779-bf7a-1e36e0f1def0

8.629/1993, e afastou a alegação de vício de consentimento quanto à hipoteca. Fixou custas e honorários de R$ 3.000,00, com fundamento no art. 85, § 8º-A, do CPC, considerando a natureza da controvérsia (fls. 218-224).

No acórdão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, deu provimento à apelação da ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO para rejeitar os embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Fundamentou que incumbia aos embargantes comprovar a exploração familiar do imóvel e que os documentos e fotografias juntados eram insuficientes (fls. 310-321).

Nas razões do apelo nobre, os recorrentes sustentaram violação do **art. 489, § 1º, IV, do CPC**, argumentando que teria havido ausência de fundamentação ao alterar os honorários para o percentual do art. 85, § 2º, do CPC sem enfrentar os argumentos e sem pedido específico, configurando negativa de prestação jurisdicional.

No entanto, verifica-se que o Tribunal de origem alterou a condenação a título de honorários, em razão do provimento do recurso de apelação, ensejando a inversão dos ônus de sucumbência.

Dessa forma, **não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional,** na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste nenhuma deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.719.571/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp n. 2.129.882/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; e REsp n. 1.955.981/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.

Os recorrentes alegaram violação do **art. 833, VIII, do CPC e art. 4º, II, "a", da Lei 8.629/1993**, pois teria sido afrontada a impenhorabilidade de pequena propriedade rural trabalhada pela família, tendo em conta os documentos e fotografias indicarem exploração agrícola e enquadramento objetivo do imóvel.

O Tribunal local afastou a impenhorabilidade da propriedade rural, nos seguintes termos:

> *"Particularmente ao primeiro requisito, a extensão da pequena propriedade rural é definida com base no art. 4º da Lei n. 8.629/93, que estabelece como a área de até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento.*

Documento eletrônico VDA60727114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:48
Código de Controle do Documento: 2e8d4015-555c-4779-bf7a-1e36e0f1def0

Segundo dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural, disponibilizados pelo Governo Federal, o módulo fiscal do município de Saldanha Marinho/RS, onde se situa a propriedade ora discutida, equivale a 20 ha.
No caso dos autos, verifica-se que a certidão de matrícula atualizada do imóvel dado em garantia (ordem 05) especifica que a propriedade ali descrita possui uma área total de 67ha. Desta feita, conclui-se que a área da propriedade rural enquadra-se no critério objetivo relativo ao tamanho da propriedade.
No que concerne ao segundo pressuposto, a demonstração de que o imóvel rural é explorado em regime familiar é questão controversa na jurisprudência. Se de um lado a Quarta Turma do STJ entende que cabe presumir a 'exploração pelo ente familiar, sendo decorrência natural do que normalmente se espera que aconteça no mundo real, inclusive, das regras de experiência', a Terceira Turma, em julgados mais recentes, firmou a tese segundo a qual é ônus do executado comprovar que o imóvel rural destina-se à exploração familiar para fins de proteção da impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Veja-se:
[...]
Diante dessas considerações, filiando-me à segunda corrente, observo que os Apelados limitaram-se a juntar registros fotográficos do imóvel, nos quais se pode visualizar os litigantes manuseando uma enxada no local.
A meu ver, tais fotografias, por si só, não são aptas a comprovar que o imóvel é utilizado para subsistência familiar. A título de exemplo, os Apelados deixaram de juntar aos autos a sua inscrição de produtor rural, além da declaração do ITR, constando nesta o endereço do imóvel rural discutido nos autos, documentos esses que são aptos a corroborar com a tese de impenhorabilidade do bem.
Por tanto, não tendo sido suficientemente comprovada a impenhorabilidade do imóvel sub judice, tenho por devida a rejeição dos embargos à execução." (fls. 316-320)

Sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, a Corte Especial do STJ firmou a tese no julgamento do Tema Repetitivo 1.234 no sentido de que "***É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade***".

Na espécie, o Tribunal de origem julgou em consonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior e atribuiu corretamente o ônus da comprovação, contudo, após a análise dos elementos probatórios constantes nos autos, concluiu que os executados não se desincumbiram de comprovar a exploração da propriedade rural, tampouco que o imóvel é utilizado para subsistência familiar.

Nas razões do agravo interno, sustentam que a orientação jurisprudencial indicaria *presunção juris tantum* em favor do pequeno proprietário, todavia, não lograram demonstrar a superação do Tema Repetitivo utilizado como fundamento.

Com efeito, estabelecidas essas premissas, tem-se que a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a insuficiência probatória, como pleiteiam os agravantes, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da **Súmula 7 do STJ.**

Nesse sentido, inviável conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência,

Documento eletrônico VDA60727114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:48
Código de Controle do Documento: 2e8d4015-555c-4779-bf7a-1e36e0f1def0

óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

No tocante à sucumbência, pugnaram pelo arbitramento dos honorários por equidade, nos termos do a**rt. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC**, e reputam indevida a majoração em grau recursal.

De acordo com o entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ, através do julgamento do **Tema Repetitivo 1.076**, a fixação dos honorários por apreciação equitativa só é admitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa muito baixo. Confira-se:

> *"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais* ***serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.***
> *ii)* ***Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."***

No tocante à aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "***Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015****, nos seguintes termos: 1º) com base no* ***valor da condenação****; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valerse da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no* ***proveito econômico*** *obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o* ***valor atualizado da causa***" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro **RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).

Na espécie, não se configura hipótese de arbitramento por equidade, uma vez que os valores discutidos não são irrisórios. O Tribunal de origem, diante da inexistência de condenação e de proveito econômico mensurável, f**ixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em estrita consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior**.

Assim, neste ponto, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado no verbete da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.**

Por fim, em relação à **majoração dos honorários recursais**, a Corte Especial, na apreciação do **Tema Repetitivo 1.059** firmou a tese de que "a *majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso t****enha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal****, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação*".

Documento eletrônico VDA60727114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:48
Código de Controle do Documento: 2e8d4015-555c-4779-bf7a-1e36e0f1def0

Na espécie, verifica-se que o recurso especial foi parcialmente conhecido e, na extensão, não provido, sendo devida, portanto, a majoração dos honorários de sucumbência, na decisão recorrida.

Dessa forma, ante da ausência de subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Com efeito, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60727114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:42:48
Código de Controle do Documento: 2e8d4015-555c-4779-bf7a-1e36e0f1def0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.006.524 / MG

Número Registro: 2025/0290762-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231419441005 50342538520218130702

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IDALINO GUERRA
AGRAVANTE	: LOURDES CAROLINA GUERRA
ADVOGADOS	: SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA - MA017474
	ANA CLAUDIA CASTANHA - MA018864
AGRAVADO	: ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO
ADVOGADOS	: JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA - MG100323
	VICENTE DE PAULO RESENDE TEIXEIRA JUNIOR - MG160826
	DANIELLE SILVA LUZ - MG238017

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IDALINO GUERRA
AGRAVANTE	: LOURDES CAROLINA GUERRA
ADVOGADOS	: SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA - MA017474
	ANA CLAUDIA CASTANHA - MA018864
AGRAVADO	: ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO
ADVOGADOS	: JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA - MG100323
	VICENTE DE PAULO RESENDE TEIXEIRA JUNIOR - MG160826
	DANIELLE SILVA LUZ - MG238017

Documento eletrônico VDA61046312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:59
Código de Controle do Documento: b66761ef-c00f-43ae-a4dc-f2f0547bb0b8

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:59
Código de Controle do Documento: b66761ef-c00f-43ae-a4dc-f2f0547bb0b8